



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de de 2015**

**CC-ATL nº 275/2015**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 128/2015, do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

**PROCESSO:** 0128/2015/ATL

**ASSUNTO:** Requerimento nº 0128 /2015

Trata-se de Requerimento de Informação nº 128, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 14, parágrafo único, item 9, da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerendo que seja oficiado ao Secretário da Educação, para que forneça as seguintes informações:

1- Quais as razões pelas quais não há a regularização da situação funcional das professoras aposentadas:

a- Denise de Souza, RG 9.439.184, aposentada desde agosto de 2014;

b- Rosaly Semira Carmicoli, RG 3.997.076, aposentada desde 2012;

c- Sonia Necho de Oliveira, RG 9.618.468-1, aposentada desde 2011.

2- Há justificativa para que tais professoras aposentadas, por conta da demora na regularização de sua vida funcional, recebam benefícios inferiores ao salário mínimo regional paulista?

3- Quais medidas serão tomadas por esta Secretaria de Estado para agilizar o procedimento de regularização da vida funcional desses e de outros servidores estaduais, aposentados ou na ativa?

Pelo presente informamos que, em todos os casos apresentados pelo nobre Deputado, os Centros de Recursos Humanos das respectivas Diretorias, aos quais as servidoras estão jurisdicionadas, tomaram providências técnico-administrativas para que haja atendimento das demandas específicas de cada interessada.

Em relação à servidora Denise de Souza, cabe-nos esclarecer que a docente se encontra em condição de readaptada e em exercício na EE "Doutor José Maria Whitaker", Diretoria de Ensino – Região Centro Sul, e que a docente readaptada passou por junta médica, que indicou a aposentadoria por invalidez, nos mês de agosto de 2014. Considera-se que, neste caso, a enfermidade que gerou a aposentadoria, não está incluída dentre as classificadas no Art. 186 da Lei nº 8112/90. Portanto, os cálculos são baseados na Lei nº



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

10.887/04 com benefícios proporcionais. Neste momento, o processo de aposentadoria encontra-se na São Paulo Previdência, órgão responsável pela concessão do benefício, para providências cabíveis.

Quanto à servidora Rosaly Semira Carmicoli, informamos que a situação foi regularizada pela São Paulo Previdência, no DOE em 02/06/2015, que concedeu a aposentadoria compulsória a partir de 02/11/2012, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88 alterada pelas Emendas à Constituição nº 20/98 e nº 41/03 (Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição 424/2014), fazendo jus aos proventos proporcionais calculados de acordo com a Lei nº 10.887/2004.

Em relação à servidora Sonia Necho de Oliveira, informamos que a docente se encontra aposentada por invalidez, desde 29/06/2011. O processo de aposentadoria foi encaminhado pela Diretoria de Ensino – Região Leste 2 à São Paulo Previdência, para correções no benefício devido a Emenda 70/12 e, conseqüente, publicação da aposentadoria por invalidez em DOE, fazendo jus aos proventos integrais calculados de acordo com a Lei nº 10.887/2004.

Sobre os benefícios de aposentadoria, informamos que os proventos dos docentes da rede estadual de ensino são calculados com base na média dos 60 meses anteriores à data da aposentação, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, in verbis:

*“Artigo 39 - Os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que tratam o artigo 32 e o inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, observado o respectivo Nível, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.” (g.n)*

De acordo com a legislação, mesmo recebendo proventos integrais, estes são pagos com base na média da carga horária exercida em atividade, portanto, o servidor jamais



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

percebe seus proventos sobre o valor do seu último vencimento. Caso esta Administração não efetuasse a média da carga horária para o pagamento dos proventos, prevalecendo o último vencimento, sua atitude seria ilegal e diferenciada frente a todos os servidores, vez que, a todos é aplicada a média da carga horária exercida nos termos do artigo transcrito.

Salientamos, ainda, que consta no Quadro da Carga Horária para Cálculo de Proventos a ciência do requerente, consoante a forma de cálculo de seus proventos, levando-se em consideração a média da carga horária cumprida nos últimos 60 meses.

Esclarecemos ainda que, explicada a média da carga horária, resta dizer que os proventos das servidoras em questão também foram calculados nos termos da Lei n.º 10.887/2004, que dispõe para tal execução o que segue:

*“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

Portanto, os proventos de aposentadoria das servidoras correspondem à média da carga horária dos últimos sessenta meses, e, por se tratar de aposentadorias concedidas nos termos do artigo 40, da Constituição Federal/88 alterada pelas Emendas à Constituição nº 20/98 e nº 41/03, os mesmos estão sujeitos a aplicação do disposto na Lei n.º 10.887/2004.

G.S., em 16 de Junho de 2015

Assinado no original  
**HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD**  
Secretário da Educação